

O SEGURO AMBIENTAL COMO FORMA DE REPARAÇÃO DO DANO

Evandro Fascina¹

1 INTRODUÇÃO

O tema deste artigo recai sobre a preocupação de manter o equilíbrio ambiental, protegendo direitos e reprimindo condutas ilícitas. Assim, sugere-se a reflexão sobre a possibilidade de viabilizar o seguro ambiental para todas as atividades que possam, de uma ou outra forma, colocar em risco o meio ambiente.

Na Europa, a utilização do seguro ambiental foi cogitada pela primeira vez na Convenção de Estrasburgo, em 1986, que tratou da responsabilidade civil por danos ambientais devido a atividades perigosas.

Em estudo pioneiro no Brasil, observa Roberto Durço (1998) que o seguro ambiental já é utilizado nos Estados Unidos, França, Reino Unido e Holanda, observando, também, que representantes de 35 companhias de seguro formaram uma associação em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Sabe-se que tornar realidade a idéia do seguro ambiental é complexo, porém é importante a análise do tema para se compreender melhor questão tão importante para a humanidade. Assim, este artigo falará sobre a possibilidade de implementar o seguro ambiental no contexto atual, no nosso país.

¹ Acadêmico do último semestre do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates. Publicação: ago/2006.

2 SEGURO AMBIENTAL

Inicialmente, é necessário trazer à tona o estudo de alguns conceitos e posicionamentos de doutrinadores acerca do seguro ambiental.

Vianna (2004), em sua obra “Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente”, traz o conceito de seguro ambiental na visão de Roberto Durço:

O seguro ambiental guarda em si, de forma equilibrada, o atendimento das obrigações reparatórias e indenizatórias de parte do agente poluidor, e ao mesmo tempo possibilita, com as devidas correções, a continuidade empresarial (Durço apud Vianna, 2004, p. 178).

Vianna (2004) conclui que, de fato, o seguro ambiental traz vantagens significativas em prol da responsabilidade civil, sobretudo por viabilizar de maneira rápida a indenização correspondente. No entanto, registra algumas considerações. Afirma, ainda, que é imperiosa a necessidade de se incrementar e aprimorar novas técnicas a viabilizar a reparação dos danos ambientais. Dentre elas, vem merecendo destaque o seguro ambiental:

A implantação dessa modalidade de seguro somente pode ser admitida se não importar em mecanismo exclusivo e tarifado para a reparação das lesões ao meio ambiente. Significa dizer: se o dano ambiental, concretamente considerado, ultrapassar os limites fixados na apólice do seguro, não estará o agente degradador isento de complementar a indenização que o caso requeira. Isto porque, a indenização aos danos ambientais deve ser integral, jamais parcial (Vianna, 2004, p. 178).

Entretanto, esse estudioso ainda ressalta que a celebração do contrato de seguro ambiental não deve estimular práticas negligentes por parte do segurado. O autor acredita que com ou sem a existência do seguro ambiental, a prevenção deve sempre nortear a conduta do potencial causador do dano ambiental, sob pena de este ver agravada sua responsabilidade, conforme a extensão do dano:

Acresça-se a este quadro que as cláusulas do contrato do seguro ambiental estarão sempre sob o controle da legalidade por parte das autoridades competentes, a exemplo do que ocorre com os contratos em geral. Inadmissível, por exemplo, a convenção contratual que pressuponha a culpa do agente degradador como condicionante ao pagamento da indenização, vez que, se assim ocorrer, estará em colidência com o disposto no art. 14, §1º, da Lei 6.938, de 31/08/1981, sendo nula de pleno direito. Todo o contrato de seguro ambiental deverá, pois, compatibilizar-se com as disposições legais e constitucionais que visam à tutela do bem ambiental. Caso contrário, serão nulas e ineficazes suas cláusulas (Vianna, 2004, p. 178-179).

Contudo, os seguros ambientais, realmente, podem prestar significativo contributo à relevância e indisponibilidade do bem ambiental, sobretudo por agilizarem a reparação dos danos ambientais, além de refletirem avanços em termos de conscientização à problemática ambiental, na opinião de Vianna (2004).

No mesmo sentido:

A existência de um organismo que vá garantir o pagamento da reparação do dano poderá influir beneficentemente no espírito dos juizes, livrando-se da preocupação sobre a possibilidade de o poluidor fazer frente às despesas imediatas de indenização (Machado, 2005, p. 354).

A instituição de um seguro-poluição não pode deixar de lado a concomitante preocupação com as medidas de prevenção da poluição, na percepção desse especialista.

Além disso, é importante que, se os mecanismos de prevenção não funcionarem, que a identificação do dano seja a mais rápida possível:

Frustrados os instrumentos preventivos e ocorrido o dano ambiental, sua operação deve operar-se de forma mais imediata possível, caso contrário estar-se-á diante de outra modalidade de dano ambiental: "o dano ambiental interino". Nem sempre esta reparação pode ser atingida de maneira célere. Fatores como dificuldade na identificação dos agentes degradadores; na avaliação do nexo causal, bem como na mensuração do dano ambiental, apenas postergam a conclusão das autoridades competentes para fins de reparação ambiental (Vianna, 2004, p. 177).

Freitas e Freitas (2002) alegam que o seguro ambiental é uma excelente opção para cobrir riscos de danos ambientais. Todavia, na maioria dos países e no Brasil, com certeza, ele não vem sendo utilizado, em face da complexidade de sua regulamentação. Ainda não se conseguiu achar formas que conciliem os interesses econômicos das seguradoras, a busca de segurança dos segurados e a cobertura dos prejuízos que venham a ocorrer.

3 PRINCÍPIOS DO SEGURO AMBIENTAL

O seguro ambiental tem base nos dois princípios fundamentais do direito ambiental: princípio do poluidor-pagador e o princípio da prevenção. O tema, porém se baseia principalmente no princípio do poluidor-pagador, pelo simples fato da aplicação da teoria do risco, ou seja, o causador do dano ambiental é responsável pela reparação e/ou indenização ao lesado.

Conforme Mukai (2002), a principal consequência deste princípio é a responsabilidade civil objetiva do poluidor, ou seja, aquela independente de culpa.

Nesse sentido:

O princípio do poluidor-pagador imputa a responsabilidade pelos danos causados à natureza àquele que os causou. Em verdade, o poluidor utiliza a propriedade alheia (bem de uso comum do povo) para lançar poluente, exercendo confisco na propriedade de todos os individuais (Stonoga, 2005, p. 54).

O princípio do poluidor-pagador pode ser aplicado em dois momentos: no da fixação das tarifas e no momento da responsabilização do poluidor, visando a incluir no custo da produção o pagamento pelo dano causado ou que possa vir a ser gerado pelo poluidor, conforme Stonoga (2005).

Em se tratando do princípio da prevenção, percebe-se que ele está completamente ligado ao seguro ambiental no que se refere ao objetivo de prevenir o dano, sendo que o segurado estaria em constante vigilância por parte da seguradora na intenção de prevenir o possível dano:

O princípio da prevenção encerra em seu conteúdo a necessidade de prever, prevenir, evitar transformações prejudiciais ao meio ambiente. Deve-se agir de forma a não se buscar uma tutela apenas após a ocorrência do dano, mas, sim, antes, avaliando-se as conseqüências dos atos praticados (Stonoga, 2005, p. 56).

O mesmo autor faz duas observações importantes com relação ao princípio da prevenção:

[...] a necessidade de se ter uma consciência ecológica para se conceber a prevenção de um dano ambiental e o papel de severidade do Estado, ao punir o causador de danos ao meio ambiente, pois assim se idealizará um mecanismo estimulante contra a prática de agressões ao meio ambiente (Stonoga, 2005, p. 57).

A aplicação do princípio da prevenção divide-se em cinco itens:

Divido em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção: primeiro: identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; segundo: identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; terceiro: planejamentos ambiental e econômico integrados; quarto: ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão; e quinto: estudo de impacto ambiental (Machado, 2005, p. 82).

Dessa forma, Stonoga (2005) afirma que o princípio da prevenção não deve ser entendido de forma estática, mas, ao contrário, dinâmica, evoluindo sempre para atingir o objetivo de evitar o dano ao meio ambiente.

4 A ATUAL SITUAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS E A EFETIVIDADE DO SEGURO AMBIENTAL

No nosso país, os seguros ambientais seriam uma ótima alternativa para viabilizar a efetiva reparação dos danos ambientais. Neste sentido, cabe referir que existem na Câmara dos Deputados dois Projetos de Lei tramitando com o objetivo proteger o meio ambiente por meio da contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental: o PL 937/03 e o PL 2313/03.

O primeiro não tem caráter obrigatório, mas estabelece condições para a concessão de licença ambiental vinculada à contratação do seguro; exigência esta que poderá funcionar como mais um obstáculo, além dos já existentes, para o licenciamento ambiental. Além disso, estabelece que a iniciativa privada tenha obrigação de realizar auditorias para a verificação de passivos ambientais. Esta imposição se caracteriza como uma ilegal transferência de atribuições, vez que tal função cabe à administração pública. O segundo projeto propõe a obrigatoriedade da contratação do seguro para o exercício de qualquer atividade econômica potencialmente causadora de dano ambiental, seja ela feita por pessoa jurídica ou física, em zona urbana ou rural (Germani, 2006).²

Segundo esse autor, com base nos Projetos de Lei, em caso de não contratação do seguro, não serão expedidas quaisquer inscrições em órgãos públicos, provisões de registro, termos de vistoria, certificações de regularização e alvarás de funcionamento. Conseqüentemente, sem o seguro, qualquer atividade que, potencialmente, acarrete risco ambiental, fica inviabilizada totalmente. Diante de tal envergadura de propósitos, se o Projeto for convertido em Lei, todo o imóvel rural, para ser explorado economicamente, em qualquer atividade (agropecuária, turismo, lazer), deverá, anualmente, contratar um seguro de responsabilidade ambiental.

Controlando a aplicação da eventual futura Lei, no entendimento de Germani (2006), os órgãos públicos ambientais poderão, a cada vistoria ou inspeção, exigir a apresentação dos comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior. Assim, o segurado está obrigado a apresentar a apólice atual; isto é: além de ter necessidade de ser contratante de uma apólice vigente, o segurado deverá comprovar que sempre manteve o seguro em dia. E, se eventualmente a autoridade fiscalizadora encontrar uma lacuna de tempo na cobertura do seguro, poderá impor uma multa igual ao dobro do valor do prêmio anual, por ano ou fração de ano, na data de sua aplicação.

² Citações desse autor são de texto digital, sem paginação: www.srb.org.br/modules/news/article.php?storyid=1601.

O Projeto de Lei prevê ainda:

[...] tal seguro não dará cobertura a multas e fianças impostas ao poluidor, pela administração pública ambiental. Contudo, ele deverá dar cobertura a danos pessoais (morte, invalidez e assistência médica suplementar) e ambientais (prejuízos aos recursos naturais) decorrentes de contaminação (por substâncias tóxicas e por resíduos não perecíveis ou de difícil deterioração), da exploração depredatória, ou por acidentes (Germani, 2006).

Estabelece, também, que a indenização pelos danos pessoais será paga pela seguradora à vítima do sinistro e, no caso de morte, ao cônjuge e herdeiros. Os valores referentes à indenização por danos ao meio ambiente, serão pagos ao segurado (o produtor rural, por exemplo), que deverá empregar os recursos na reparação dos danos, na forma que estabelecerem os órgãos ambientais governamentais, e sob a supervisão deles.

Além disso, Germani (2006) comenta que tais indenizações deverão ser pagas pela companhia seguradora, independentemente da existência de culpa ou dolo, ou seja, a companhia seguradora deverá pagar a indenização, independentemente das motivações do ato que gerou o dano (acidente ambiental ou crime ambiental) e de eventuais responsabilizações.

E, finalmente, o projeto determina que qualquer debate judicial acerca de uma apólice de seguro ambiental, deverá obedecer ao rito processual sumário, muito mais ágil na sua tramitação e que, mormente, tende a “prestigiar” o contratante segurado, o que elevará, sem dúvida, o custo do risco moral, uma vez que a seguradora deverá pagar a indenização, sem tempo de avaliar com clareza a responsabilidade que, possivelmente, poderá ser causada de má-fé pelo segurado.

Um efeito dessas obrigações todas terá repercussão nas seguradoras:

Como consequência natural das inúmeras exigências e obrigações imputadas às seguradoras, elas, certamente, não vão disponibilizar tal produto no mercado. E, vale lembrar, elas não podem ser obrigadas a oferecer um determinado produto. Neste caso, como se resolveria a situação, por exemplo, do produtor rural que não conseguir contratar um seguro nos moldes estabelecidos pelo Projeto de Lei nº 2313/03? Será obrigado a parar a atividade? Ou, se eventualmente conseguir encontrar e contratar um seguro ambiental, nos moldes estabelecidos pelo Projeto de Lei (isto na hipótese de alguma seguradora vir a colocar tal produto no mercado de seguros), não estaria ele contratando uma espécie de “salvo conduto” contra prejuízos ambientais que viesse a cometer? Na verdade, estamos diante de mais um Projeto de Lei que deseja estar acima da realidade, pois, apesar do atrativo mercado (cerca de 3 milhões de segurados só na área rural), a dimensão dos riscos a serem assumidos pelas seguradoras, o tornam inviável. O ideal é que as seguradoras desenvolvam seguros ambientais em conjunto com os potenciais segurados e os agentes públicos ambientais, uma vez que, atualmente, todo

empreendedor deseja preservar o meio ambiente, até como fator de valorização de seu produto (Germani, 2006).

O autor ainda refere que para o produtor rural, em especial, já existem possibilidades de serem desenvolvidos seguros ambientais, prevenindo contra riscos de danos; por exemplo: seguro contra incêndio em matas nativas. Já existe no mercado securitário um seguro para matas exóticas denominado “Seguro Florestas”, que, até com certa facilidade, poderia ser adaptado para matas nativas, de reserva legal e de preservação permanente.

Assim, mesmo sem obrigação legal, é compensador prevenir contra responsabilidades objetivas, que podem ser imputadas pelo Judiciário, sempre em busca de sustentabilidade ambiental para as próximas gerações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a proteção do meio ambiente como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, é evidente a importância deste estudo para a preservação ambiental.

A posterior promulgação da Lei de Crimes Ambientais veio complementar a legislação específica sobre a proteção do meio ambiente. Entretanto, deixa a desejar no que diz respeito às soluções reparatórias ou indenizatórias decorrentes da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

O seguro ambiental tem por objetivo atender e reparar os possíveis sinistros de natureza ambiental, dando proteção e cobertura aos gastos referentes à reparação dos acidentes ecológicos, criando a garantia das devidas correções com eficiência.

A continuidade das atividades empresariais pelo agente causador também é uma constante, pois não o levaria à necessidade de despende de aporte financeiro a fim de cobrir os gastos reparatórios e, nesse caminho não o levando à insolvência, impossibilitando a condição de garantir a solução reparatória.

A idéia de implementação do seguro beneficiaria ambas as partes, ficando a empresa segurada amparada quando da ocorrência de sinistros, por meio do pagamento do prêmio à seguradora, em valor compatível com o risco da

atividade, ao mesmo tempo em que a seguradora exerceria contínua vigilância para que a segurada não incidisse em comportamentos motivadores de dano ambiental. As rigorosas vistorias técnicas das seguradoras trariam a diminuição do risco do passivo ambiental, o que sem dúvida se torna ainda mais atraente e preventivo.

A proposta precisa de ajustes e ampla discussão capaz de buscar as devidas definições necessárias, a fim de tornar o seguro realmente eficaz e de fácil acesso entre aqueles que constituem o risco ambiental.

REFERÊNCIAS

DURÇO, Roberto. Direito Ambiental em evolução. In: FREITAS, Vlademir Passos (Org.). **Seguro Ambiental**. Curitiba: Juruá, 1998, p. 311-322.

FREITAS, Vlademir Passos de; FREITAS, Gilberto de Passos de. **Crimes contra a natureza de acordo com a Lei 9.605/98**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GERMANI, Luiz Augusto. Seguro ambiental obrigatório. Disponível em: <www.srb.org.br/modules/news/article.php?storyid=1601>. Acesso em: 20 maio 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

STONOGA, Andreza Cristina. **Tutela inibitória ambiental: a prevenção do ilícito**. Curitiba: Juruá, 2005.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente: à luz do Novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2004.